LEI Nº 2.515 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema de Limpeza Urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de Cachoeiras de Macacu serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - limpeza urbana - atividade de caráter técnico-operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, tratamento, valorização e disposição final de resíduos sólidos;

II - resíduos sólidos ou lixo - qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços, de varrição e qualquer outras fontes especiais;

III - resíduos sólidos urbanos - os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos;

IV - resíduos sólidos especiais - aqueles que por sua composição, exceda o volume ou peso, para a coleta regular, ou os que, por sua quantidade e/ou característica, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte e disposição final;

V - resíduos sólidos extraordinário - é o lixo comum, produzido por estabelecimentos comerciais e residenciais até uma determinada quantidade, também consistindo na parcela dos resíduos de poda e entulho de obras;

VI – acondicionamento - ato de embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos, e quando couber, sejam resistentes às ações de punctura, ruptura e tombamento, e que sejam adequados física e quimicamente ao conteúdo acondicionado.

SEÇÃO I

DA GESTÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - A Gestão do Sistema de Limpeza Urbana é definida como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana.

Parágrafo único - A fiscalização do cumprimento desta lei e a execução das atividades de limpeza serão realizadas pelo órgão ou entidade municipal competente, bem como as respectivas autuações e penalidades.

CAPÍTULO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 4º - Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 5º - Os Resíduos Sólidos Urbanos, provenientes das residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, são divididos nas categorias, orgânico e reciclável.

Art. 6º - Enquadram-se como resíduos sólidos urbanos:

I - o lixo domiciliar ou doméstico;

II - os bens inservíveis, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular;

III - os resíduos de poda de manutenção de jardim, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;

IV - o entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com suas quantidades;

V - o lixo público, decorrente da limpeza de logradouros, especialmente avenidas, ruas, praças e demais espaços públicos;

VI - o lixo oriundo de feiras livres;

VII - o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas;

VIII - os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros;

IX - o lixo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cento e vinte litros.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 7º - Os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficam assim classificados:

I - resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;

II – o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos de poda e entulho de pequenas obras e reformas, exceda os limites definidos nesta Lei ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;

III - o lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;

IV - o lixo infectante resultante de atividades médicos-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou pérfuro-cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

V - o lixo químico resultante de atividades médicos-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VI - os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a setenta por cento, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;

VII - outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive os inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 8º - São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, praças, sanitários públicos, áreas verdes e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 9º - A Coleta, como o conjunto das atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, poderá ser de dois tipos:

I - Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos - RSU, por intermédio do órgão ou entidade competente;

II - Coleta Especial, para remoção dos resíduos sólidos especiais - RSE, por intermédio do órgão ou entidade municipal competente ou empresa habilitada e credenciada para tal ou ainda pelo próprio gerador.

Art. 10 - A coleta de resíduos sólidos urbanos deverá contemplar a coleta seletiva em parceria com Associações ou Cooperativas de catadores, Empresas Especializadas.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR

Art. 11 - O manuseio dos resíduos sólidos engloba as atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

Parágrafo único - Entende-se por oferta a colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada de frente do domicílio, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pelo órgão ou entidade municipal competente, visando a sua coleta.

Art. 12 - O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 13 - A oferta do lixo para fins de coleta deverá ser feita nos dias e condições estabelecidos e definidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º - É terminantemente proibida a catação ou extração de qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta regular.

Art. 14 - O órgão ou entidade municipal competente poderá, ao seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de lixo seja feito de forma a se adequar aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 15 - Define-se remoção dos resíduos sólidos urbanos como a coleta e transporte do lixo dos locais de produção até o seu destino integrando ainda a limpeza de logradouros.

Art. 16 - A remoção, realizada através da coleta regular, é de competência exclusiva do órgão ou entidade municipal competente.

Art. 17 - A Coleta Domiciliar Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro da frequência e dias estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 18 - A Coleta Pública Regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos, devidamente acondicionados, de acordo com a frequência e dias estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS À COLETA

Art. 19 - Entende-se por acondicionamento o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contentores ou em recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

§ 1º - Embalagens descartáveis permitidas são aquelas resistentes, de volume compatível ao carregamento manual e que não causem transtornos a operação de coleta e transporte dos resíduos sólidos;

§ 2º - O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem qualquer tipo de extravasamento.

Art. 20 - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as

características e especificações determinadas pela associação brasileira de normas técnicas.

Parágrafo único - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO E COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 21 - É obrigatório o acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de quarenta litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou contentores plásticos.

§ 1° - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contentores referidos neste artigo;

§ 2º - Os sacos deverão ser preenchidos até 2/3 (dois terços) de sua capacidade;

§ 3º - Antes do acondicionamento dos resíduos sólidos em sacos plásticos, deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes;

§ 4º - Serão considerados irregulares os recipientes que não atenderem as normas estabelecidas no caput deste artigo, bem como ao que apresentarem mal estado de conservação e asseio ou os que não permitirem o ajuste da tampa.

Art. 22 -Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma desta seção deverão ser apresentados à coleta, com observância das seguintes determinações:

I – os sacos plásticos, os recipientes e os contentores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;

II – os resíduos sólidos domiciliares acondicionados conforme estabelecidos nesta Lei deverão ser colocados em locais de fácil acesso a coleta.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR E RESÍDUOS SIMILARES

Art. 23 – O órgão ou entidade municipal competente tem competência exclusiva para prestar diretamente ou através de terceiros contratados, a remoção do lixo domiciliar e de resíduos similares elencados no art. 6º, incisos I e IX, desta Lei.

Art. 24 - É obrigatório o acondicionamento dos resíduos em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

Art. 25 - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel em local apropriado, sendo colocado na calçada de frente de cada imóvel, junto ao meio-fio ou em outros locais determinados pelo órgão ou entidade municipal competente, nos dias e horários previstos para a sua coleta.

§ 1º - O órgão ou entidade municipal competente divulgará com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta regular.

§ 2º - O lixo ofertado deverá ser retirado da calçada pelo respectivo gerador, quando houver fortes chuvas, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

§ 3º - O gerador será responsável pelo acondicionamento e pela apresentação dos resíduos por ele dispostos para a coleta, até o momento do efetivo recolhimento.

Art. 26 - É vedado acumular resíduos com o propósito de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, excetuados os casos expressamente autorizados.

Parágrafo único - O órgão ou entidade municipal competente, a seu critério, poderá realizar os serviços de remoção de lixo indevidamente acumulado a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o valor correspondente aos serviços prestados, sem prejuízo das sanções cabíveis.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 27 - É defeso manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos sem a autorização do órgão ou entidade

municipal competente, bem como em qualquer terreno privado sem o consentimento do proprietário.

Parágrafo único - A colocação dos bens inservíveis em logradouros e em outros locais públicos só será permitida após requisição prévia do órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO DE ENTULHO DE OBRAS DOMÉSTICAS E DE RESÍDUOS DE PODA DOMÉSTICA

Art. 28 - O entulho de obras domésticas deverá estar acondicionado em sacos plásticos de vinte litros de capacidade e serão removidos nos limites e periodicidade estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 29 - Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes que não excedam o comprimento de um vírgula cinco metros, o diâmetro de cinquenta centímetros e o peso de trinta quilogramas, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade determinados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 30 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte dos logradouros e outros espaços públicos com entulhos de obras e restos de apara de jardins, pomares e horta, sem autorização do órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário, sob pena de aplicação de multa.

Art. 31 - É proibido depositar resíduos de poda doméstica, entulho de obras e assemelhados no interior ou próximo dos contêineres e papeleiras de propriedade do órgão ou entidade municipal competente, sendo vedado, removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

SEÇÃO V

DA REMOÇÃO DO LIXO PÚBLICO E DE DEJETOS DE ANIMAIS

Art. 32 - A remoção do lixo público e de dejetos de animais é de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada diretamente ou por intermédio de terceiros contratados.

Art. 33 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição da calçada que se relacione ao imóvel de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único - O órgão ou entidade municipal competente poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas.

Art. 34 - É de responsabilidade do condutor, bem como dos proprietários, o recolhimento imediato dos dejetos fecais dos seus animais, depositados por estes, em locais públicos, exceto os referentes aos cães-guia, quando acompanhados de deficientes visuais.

§ 1º - O responsável pelo animal deve estar munido de embalagens para recolher os dejetos e levá-los até um local apropriado para seu descarte.

§ 2º - A deposição de dejetos fecais, recolhidos nos termos do parágrafo anterior, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro ou levados para a residência do condutor ou proprietário do animal, para que possam ser removidos pela coleta pública regular.

SEÇÃO VI

DA REMOÇÃO DO LIXO DE FEIRAS LIVRES E DE OUTRAS ATIVIDADES

Art. 35 - Nas feiras livres, de artes, de artesanatos e variedades instaladas nos logradouros públicos, os comerciantes deverão manter permanentemente limpa a sua área de atuação.

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, cada comerciante deverá fazer a varrição da área destinada a seu uso e proximidades.

Art. 36 - Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nos logradouros públicos zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

Parágrafo único - Os veículos de qualquer espécie destinados a venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos neles fixados ou colocados no solo.

Art. 37 - Os comerciantes serão obrigados a dispor por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão ou entidade municipal competente, devendo depositar neles os resíduos produzidos em decorrência de suas atividades, colocando-os em lugares visíveis ao público.

Art. 38 - A realização, pelo órgão ou entidade municipal competente, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos tratados nos dispositivos supracitados correspondentes a esta seção, sujeitam os comerciantes ao pagamento de taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais da Autarquia, exceto em atividades consideradas de interesse público e devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VII

DA REMOÇÃO DO LIXO DE EVENTOS

Art. 39 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo de eventos é da exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com o órgão ou entidade municipal competente a prestação dos referidos serviços.

Art. 40 - Os eventos em espaços públicos somente serão autorizados se os respectivos responsáveis apresentarem prévio acordo com o Poder Público Municipal ou com uma das empresas contratadas para a remoção dos resíduos sólidos gerados.

Art. 41 - No caso do órgão ou entidade municipal competente realizar a remoção dos resíduos referidos nos termos do art. 45, o responsável pelo evento deverá:

I - ofertar a totalidade dos resíduos sólidos;

II - prestar as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, concernentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos;

III - cumprir outras exigências pertinentes estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando

corretamente os resíduos em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

§ 2º A remoção dos resíduos sólidos realizados pelo órgão ou entidade municipal competente, sujeitam os responsáveis pelos eventos ao pagamento de taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais da Autarquia, excetuados os eventos considerados de interesse público.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 42 - O gerenciamento dos resíduos especiais definidos no art. 7º, incluindo o acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final, será de exclusiva responsabilidade do respectivo gerador, salvo quando estipulado de outro modo pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - A remoção citada no caput deste artigo refere-se ao afastamento dos resíduos sólidos especiais dos locais de produção, mediante coleta e transporte.

§ 2º - A remoção dos resíduos sólidos especiais será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratadas ou pela Administração Pública Municipal mediante acordos específicos.

Art.43- O acondicionamento dos resíduos sólidos especiais, terão necessariamente que atender todas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 44 - Não é permitida a apresentação de resíduos sólidos especiais para os serviços de coleta domiciliar regular.

Art. 45 - Aos geradores que acordem com o órgão ou entidade municipal competente a remoção dos resíduos sólidos especiais, serão cobradas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do referido órgão ou entidade.

SEÇÃO I

REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 46 - Constitui obrigação do gerador de resíduo sólido extraordinário:

I - promover a segregação na fonte, embalar os resíduos segregados em sacos ou recipientes próprios para coleta, não permitir que os resíduos ultrapassem a capacidade dos recipientes de acondicionamento, nem se utilizem de dispositivos para aumentar sua capacidade, responsabilizando-se também o gerador quando este último fato ocorrer;

II - embrulhar corretamente todo material contundente e perfurante antes de seu deslocamento ao lixo extraordinário;

III- acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar, restos de comida, restos de preparação de alimentos, embalagens sujas, resíduos de varrição, flores, plantas em sacos com capacidade máxima de cento e vinte litros.

IV- acondicionar o entulho de obras ou resíduos de poda extraordinária em caçambas estacionarias, com autorização previa e orientações do órgão ou entidade municipal competente;

V - cumprir com todas as determinações do poder público, para descarte e acomodações do lixo domiciliar, comercial, industrial e químico, o condicionamento é de extrema importância para evitar vetores e roedores;

VI - fornecer todas as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referente à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

Art. 47 - As caçambas para deposição de entulhos de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinária deverão sempre ser removidas pelos responsáveis quando:

I – após a caçamba estar cheia, no prazo de 48h;

II – se constituírem em foco de insalubridade no prazo de 24h.

Parágrafo único- O contratante é o responsável direto pela comunicação com a empresa contratada.

Art. 48 - Os responsáveis pela produção de entulho e poda deverão providenciar a sua remoção.

Parágrafo único- Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzem entulhos são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

SEÇÃO II

REMOÇÃO DE RESÍDUOS COM AGENTES BIOLÓGICO, QUÍMICOS OU INDUSTRIAIS PERIGOSOS E INSALUBRES

Art. 49 - A coleta dos resíduos com agentes biológicos, resíduos químicos e resíduos industriais perigosos e insalubres é de responsabilidade de seu produto atendendo o regramento específico.

SEÇÃO III

REMOÇÃO DE LIXO INFECTANTE

Art. 50- Constitui obrigação do gerador de lixo infectante:

I – efetuar a segregação entre os tipos de resíduos, acondicionar o lixo infectante em embalagens adequadas, de acordo com os procedimentos indicados pelo poder Público.

II - fornecer todas as informações sobre os resíduos infectantes referente a sua natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos, quando solicitado.

III - armazenar os resíduos em recipientes de acordo com as normas técnicas, estocando-os até o momento de sua coleta.

IV - cumprir o que o poder público determinar para efeitos de remoção dos resíduos.

Art. 51 - A remoção de lodos e lama deverá atender à legislação pertinente à matéria, no que se refere ao manuseio e transporte.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 52 - Os estabelecimentos comerciais que produzam quantidade de lixo superior a 120 litros diários deverão adquirir contentores de plástico que são recipientes em polietileno de alta densidade, atendendo as normas ANSI, nas capacidades de 120, 240 ou 360 litros, dispondo-o em frente ao seu estabelecimento no horário da coleta regular, devendo ser recolhido logo após a coleta ser realizada.

Art. 53 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, para uso público, em quantidade adequada e instalada em locais visíveis, recipiente para recolhimento de resíduos sólidos leves.

Art. 54 - Para garantir a segurança física dos coletores, antes do acondicionamento do lixo, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão:

I - eliminar os líquidos;

II - embrulhar adequadamente os cacos de vidros e demais materiais perfurantes e outros que possam causar algum tipo de ferimento.

Parágrafo único - Os sacos plásticos, os recipientes e os contentores deverão estar devidamente fechados ou tampados e em condições adequadas de conservação e higiene.

Art. 55 - O produto da varrição das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em sacos plásticos ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vedado encaminhá-lo e depositá-lo nos passeios, sarjetas, ralos, no sistema de drenagem de águas pluviais, bocas de lobo, leitos das vias ou logradouros públicos e em terrenos não edificados.

Art. 56 - Os restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias, supermercados e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpas, por meio de recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as áreas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar a limpeza urbana.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 57 - Aos condomínios residenciais e aos loteamentos fechados é facultativo a utilização do serviço de coleta pública em seu interior ou a condução de seus resíduos sólidos, por meios próprios, até a câmara de lixo construída de acordo com os padrões sanitários definidos pela legislação pertinente.

§1º - Os responsáveis legais pelos condomínios e loteamentos fechados que optarem pela coleta de resíduos sólidos em seu interior, deverão celebrar Termo de

Ciência com o órgão ou entidade municipal competente que será apresentado após o ato de vistoria, em até 60 (sessenta) dias decorridos da publicação oficial desta Lei.

§2º - O Termo de Ciência citado no parágrafo anterior é o constante do anexo II desta Lei.

§3º - A coleta pública de resíduos sólidos em condomínio e em loteamento fechado poderá ser em frente aos domicílios ou em local comum, que poderá ser no interior do condomínio ou em via pública, devendo os responsáveis legais do condomínio e loteamento referidos apresentarem as suas escolhas ao órgão ou entidade municipal competente.

§4º - Para que seja realizada a coleta dos resíduos sólidos no interior do condomínio e do loteamento fechado é necessário haver estruturas físicas adequadas para o recebimento e tráfego de veículos coletores compactadores de resíduos.

§5º- Serão de inteira responsabilidade dos condomínios e loteamentos fechados que optarem por não utilizar o serviço de coleta pública interna, os processos de coleta dos resíduos sólidos domiciliares em seu interior, bem como a forma e os equipamentos utilizados na coleta, devendo o resíduo sólido ficar acondicionado em embalagens apropriadas conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 58 - Constitui obrigação dos condomínios, bem como dos loteamentos fechados a realização da varrição das respectivas áreas e vias internas

Art. 59 - Os grandes geradores de resíduos sólidos, deverão ter em seus estabelecimentos câmaras de lixo, construídas de acordo com os padrões sanitários definidos pela legislação pertinente.

Art. 60 - A câmara de lixo deverá passar por processo de limpeza, lavagem e desinfecção periodicamente, sendo esta passível de interdição pelos órgãos competentes.

Art. 61 - A câmara de lixo deverá situar-se em local desimpedido e de fácil acesso, apresentando capacidade de armazenamento adequada e detalhes construtivos, de acordo com as normas técnicas da legislação pertinente.

Art. 62 - Na análise para aprovação de projeto de edificação deverá ser observado, pela Secretaria Municipal de Obras, o atendimento das determinações deste Capítulo e das Normas Técnicas pertinentes.

Art. 63 - A câmara de lixo nas edificações poderá ser interditada pelo órgão ou entidade municipal competente, desde que não atenda reciprocamente às suas finalidades ou prejudiquem a limpeza e a higiene do ambiente.

Parágrafo único. Ocorrido a hipótese deste artigo, o responsável pela administração do imóvel será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a higienização, os consertos e os reparos necessários, sob pena de incorrer nas sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 64 - Considera-se infração à legislação de limpeza pública municipal, as configuradas na presente Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se também infração a limpeza pública a desobediência ou a inobservância ao disposto em leis, normas técnicas especiais e em outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção e proteção da limpeza pública.

Art. 65 - Respondem pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 66 - As infrações, a critério do órgão ou entidade municipal competente ou agente de fiscalização de limpeza urbana, classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 67 - São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato à limpeza pública que lhe for imputado;

III - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

IV - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art.68 - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem;

III - tendo conhecimento do ato lesivo à limpeza pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

V - ter a infração consequências calamitosas ao meio ambiente e/ou a saúde pública;

VII - ter o infrator agido de forma agressiva e/ou desrespeitosa perante à autoridade fiscal;

VIII - ter o infrator obstado ou dificultado a ação das autoridades fiscais;

IX - descumprir atos emanados pelas autoridades competentes.

§ 1o - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

§ 2o - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

§ 3o - A reincidência genérica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração de tipo diverso da anterior.

Art.69 - Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza pública e o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas atinentes a limpeza pública.

Parágrafo único- Sem prejuízo do disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 70 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 71 - As infrações pertinentes à limpeza pública, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV - Suspensão temporária da obra;

V - inutilização de bens;

Art. 72 - A interdição será aplicada pela autoridade competente, sempre que haja a possibilidade de prejuízo a limpeza pública, a saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único- A imediata interdição, quando cautelar, será aplicada pela autoridade competente no ato da fiscalização com a lavratura do respectivo termo, acompanhado do auto de infração.

Art. 73 - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade competente, as penalidades de apreensão, de interdição e/ou de inutilização de bens deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 74 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários, conforme abaixo:

I - nas infrações leves, de R$ 40,00 a R$ 350,00;

II - nas infrações graves, de R$ 351,00 a R$ 1.000,00;

III - nas infrações gravíssimas R$ 1.001,00 a R$ 5.000,00.

§ 1o - Os valores relativos as multas serão reajustados anualmente em primeiro de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos 12 meses, imediatamente interiores;

§ 2o - Na hipótese de extinção do índice estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula, ou se o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixar de divulgá-lo, será utilizado em substituição para atualização das multas, o índice que for adotado pela União para a fixação das metas inflacionárias que sirvam de balizamento à política monetária nacional;

§ 3o - Constam no anexo I desta Lei, tabelas que determinam a gradação dos valores das multas a serem aplicadas na proporção das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 75 - São infrações a limpeza urbana, entre outras:

I – Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, canteiros centrais, passagens, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedade pública ou privada:

a) resíduos sólidos de qualquer natureza salvo confetes e serpentinas utilizados em dias de comemorações especiais, previsto no calendário municipal:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, inutilização de bens.

II - Acondicionar os resíduos sólidos residenciais ou comerciais em recipientes e condições diferentes dos especificados pelos artigos 19, 20 e 21 desta Lei:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, inutilização de bens.

III – Apresentar recipiente para coleta de resíduos sólidos diferentes dos especificados pelo Poder Público ou que não apresentarem condições mínimas de uso:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, inutilização de bens.

IV – Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, nata de cal, cimento e similares nos passeios, no leito das vias e logradouros públicos e sistemas de drenagem:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens, inutilização de bens.

V – Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ ou equipamentos de qualquer natureza em vias públicas:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens e/ou apreensão parcial ou total de bens.

VI – Ofertar resíduos sólidos para coleta regular, assim como retirar os recipientes vazios, fora dos horários e condições estabelecidas pelo Poder Público:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

VII – Obstruir, com materiais ou resíduos de qualquer natureza, as caixas receptoras, sarjetas, valas, leito de vias ou outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens, inutilização de bens.

VIII – Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução dos serviços de limpeza urbana:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

IX - Ofertar ou não retirar o lixo ofertado em dias de fortes chuvas, constitui infração:

Pena: advertência, multa.

X - Não efetuara varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme disposto no art. 33 desta lei:

Pena: advertência, multa.

XI - Ofertar resíduos extraordinários de poda doméstica, entulho de obras e assemelhados junto ou ao lado, ou em cima, ou no interior dos contêineres e papeleiras de propriedade do Poder Público, constitui infração.

a) Após o comunicado do agente fiscalizador e decorrido o prazo estipulado para retirada das caçambas, o poder público efetuará o recolhimento, cobrando as devidas despesas do contratante, independente das demais sansões.

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XII - Ofertar resíduos extraordinário de poda doméstica, entulho de obras e assemelhados em logradouros, calçadas, e assemelhados sem previa autorização do poder publico competente ou plano de remoção devidamente contratado, constitui infração:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XIII - Não remover os dejetos de animais nas condições dispostas no art. 34 desta lei:

Pena: advertência, multa.

XIV – Não executar a limpeza do logradouro durante e imediatamente após a realização de feiras livres nas condições especificadas no art. 35 desta lei.

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XV - Não executar a limpeza e o correto acondicionamento de resíduos gerados por parques de diversões, feiras de negócios, circos e similares, observando os requisitos do art. 41 desta lei.

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XVI - Remover ou desviar dos seus lugares os contêineres e papeleiras colocadas nos logradouros para efeito de coleta de resíduos:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XVII - Desobedecer as normas dos artigos 42, 43 e 44 desta lei:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens,apreensão parcial ou total de bens.

XVIII – Transportar resíduos sólidos especiais em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração para seu gerador.

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XIX – Descumprir normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

XX – Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares relativos a limpeza pública:

Pena: advertência, multa, interdição parcial ou total de bens, apreensão parcial ou total de bens.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO I

DA INTIMAÇÃO

Art.76 - A intimação preliminar será expedida para que o infrator satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor:

§ 1o - Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo 01 (uma) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas, à critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro;

§ 2o - Esgotado o prazo de que tratam o parágrafo anterior deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração, com desobstrução efetuada pelo órgão competente, correndo as despesas por conta do gerador, independente das sanções previstas nesta lei;

Art.77 - A intimação conterá a descrição da irregularidade, a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1o- A recusa do recebimento da Intimação pelo infrator ou preposto não invalida a mesma, que será remetida ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata, podendo ser suprida pela assinatura de uma testemunha.

§ 2o - Recusando-se o infrator a assinar a intimação, será tal recusa averbada na mesma pela autoridade que o lavrar;

§ 3o- No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital, publicado uma só vez, considerando-se efetivado a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 78 - Esgotado o prazo fixado na intimação sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.79 - Dá motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas desta Lei levado ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 80 - São competentes para lavrar o auto de infração os agentes de limpeza públicos devidamente nomeados ou servidor designado.

Art. 81- É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar penalidades, a Junta de Instrução e Julgamento (JIJ).

Art. 82 - Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

I - o nome e o endereço do infrator e das testemunhas, se houver;

II - o local, data e hora de sua lavratura;

III - a descrição do fato que constitua a infração, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;

IV - a referência ao dispositivo legal infringido;

V - a penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais respectivo;

VI - o nome e a assinatura de quem o lavrou e a indicação de seu cargo ou função e o número de matricula;

VII – determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de vinte (20) dias.

§ 1o - Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2o - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3o - A cada infração a esta Lei corresponde obrigatoriamente, uma autuação específica.

Art. 83 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 84 - A recusa do auto de infração, não invalida o mesmo, que deverá ser remetida ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Art. 85 - No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, ou quando se tratar de infrator com endereço incerto ou não sabido, o mesmo será intimado por meio de edital, publicado uma só vez, considerando-se efetivado a intimação 5 (cinco) dias após a publicação.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art.86 - Em primeira instância, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a impugnação datada e assinada, dirigida ao Presidente da junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou ao Presidente da junta de Impugnação constituída pelo órgão competente.

§ 1o – O autuado, no momento da apresentação da defesa, alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

§ 2o - a alteração, de ofício, do contido no auto de infração, após a intimação do infrator, importa na reabertura do prazo de defesa.

Art. 87 - Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.

Art.88- Oferecida a Impugnação tempestivamente, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 89 - Findo os prazos a que se referem esta Lei, o chefe da fiscalização deferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art.90 - O chefe de fiscalização decide favoravelmente quanto a pedido de perícias ou diligências quaisquer solicitadas pelo infrator, sempre que não as considere prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1o - Se, deferido o pedido de perícia, o chefe de fiscalização designar perito, de preferência servidor do Município Cachoeiras de Macacu, é facultado às partes apresentar assistentes.

§ 2o - O prazo para realização de perícia ou diligência é fixado em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão;

§ 3o - As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado, quando por ele requerida.

Art. 91 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art.92 - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 93 - Até 05 (cinco) dias após concluída a fase instrutória o Chefe da Fiscalização enviará o processo a Junta de Impugnação e Julgamento.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO

Art. 94 - Em primeira instância será a Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista nesta Lei.

Art. 95 - A Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) será composta de 03 (três) membros, funcionários da corporação competente na prestação dos serviços, funcionários do Município, um agente da comunidade a ser convidado e designado sem ônus, que se encontrem a disposição da mesma, sendo 1 (um) presidente.

Parágrafo único: O conselho responsável pelo julgamento dos recursos apresentados contra as decisões administrativas será atualizado a cada 2 anos.

Art. 96 - Compete ao Presidente da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ):

I - presidir e dirigir todos os serviços da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ), zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas pelos membros da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ);

III – distribuir processos para si e para os demais membros;

IV - assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.

Art. 97 - São atribuições dos membros da JIJ:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

§ 1o - Os membros da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ), caso entenda que o processo não se encontra devidamente instruído, poderá solicitar novas diligências do Presidente da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ), que acatando o requerimento, enviará o processo ao Chefe de Fiscalização que terá um prazo máximo de 20 (vinte) dias para realizá-la.

§ 2o - Não podendo atender o prazo estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, o Chefe da Fiscalização solicitará dilatação do prazo ao Presidente a Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ), explicando os motivos da impossibilidade.

§ 3o - Os pareceres conclusivos dos membros da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) serão analisados e julgados em sessão única.

SEÇÃO V

DO RECURSO

Art. 98- Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos (CR), criado pela

Secretaria de Ordem Pública ou órgão competente a prestação do serviço, composto com número de membros 3 (três), nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1o - O Presidente do Conselho de Recursos (CR) só proferirá voto de desempate quando necessário.

Art. 99- O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o Presidente a Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ) e dirigida ao Conselho de Recursos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão da Junta de Impugnação e Julgamento (JIJ).

Art. 100 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 101 - O Presidente do Conselho de Recurso (CR) distribuirá os processos entre os membros do Conselho de Recurso que terá um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o seu voto, em sessão seguinte.

Art. 102 - Os recursos interpostos somente terão efeito suspensivo quando recorrido implicar no pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo, contudo, a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art.103 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório, poderão os conselheiros pedir esclarecimentos sobre os fatos e circunstâncias pertinentes a matéria em debate; ou ainda pedir vistas, por um prazo de 15 (quinze) dias dos autos, apresentando-os na sessão seguinte ao término do citado prazo.

Art. 104- O Presidente do Conselho de Recurso, poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos, a pedido de um dos conselheiros.

Art. 105 - Encerrada a discussão, o Presidente do Conselho tomará os votos dos Conselheiros e em caso de empate proferirá o voto de desempate.

Art. 106 - O recorrente é cientificado da decisão do Conselho de Recurso por uma das seguintes formas:

I - publicação do acórdão no Diário Oficial.

II - ciência nos autos.

III - comunicação escrita com prova de recebimento.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107 - Após a decisão definitiva, quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta do órgão municipal competente do Município de Cachoeiras de Macacu.

§ 1o - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator;

§ 2o - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará em cobrança judicial;

Art. 108 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 109- As infrações às disposições legais desta Lei prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1o - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2o - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Tabela 1 – Gradação da pena de multa para as infrações leves

Valores (R$)	Especificação da Infração
R$ 251,00 a R$ 350,00	Infração leve sem atenuante
R$ 161,00 a R$ 250,00	Infração leve com 01 (uma) atenuante
R$ 121,00 a R$ 160,00	Infração leve com 02 (dois) atenuante
R$ 81,00 a 120,00	Infração leve com 03 (três) atenuante
R$ 40,00 a 80,00	Infração leve com 04 (quatro) ou mais atenuantes

Tabela 2 – Gradação da pena de multa para as infrações graves

Valores (R$)	Especificação da Infração
R$ 901,00 a R$ 1.000,00	Infração grave com agravante – Inciso I ou V
R$ 801,00 a R$ 900,00	Infração grave com agravante – Inciso VIII
R$ 701,00 a R$ 800,00	Infração grave com agravante – Inciso III
R$ 601,00 a 700,00	Infração grave com agravante – Inciso IX
R$ 501,00 a 600,00	Infração grave com agravante – Inciso VII
R$ 451,00 a 500,00	Infração grave com agravante – Inciso VI
R$ 401,00 a 450,00	Infração grave com agravante – Inciso IV
R$ 351,00 a 400,00	Infração grave com agravante – Inciso II

Tabela 3 – Gradação da pena de multa para as infrações gravíssimas.

Valores (R$)	Especificação da Infração
R$ 4.001,00 a R$ 5.000,00	Infração gravíssima com 05 (cinco) ou mais agravamentos
R$ 3.001,00 a R$ 4.000,00	Infração gravíssima com 04 (quatro) ou mais agravamentos
R$ 2.001,00 a R$ 3.000,00	Infração gravíssima com 03 (três) ou mais agravamentos
R$ 1.001,00 a 2.000,00	Infração gravíssima com 02 (dois) ou mais agravamentos

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA

Solicitante:

Endereço:

Processo nº:

Eu,_____, portador do CPF nº _____, na condição de representante legal do condomínio _____, atesto que fui devidamente informado e orientado pelo órgão público do Serviço de Limpeza Urbana do Município de Cachoeiras de Macacu- RJ, durante a visita técnica, quanto aos procedimentos operacionais para realização da coleta de resíduos sólidos na área interna do referido condomínio e declaro que ao solicitar a coleta de resíduos, na modalidade porta a porta estou ciente que:

O condomínio está incluído em uma rota de coleta de resíduos, a qual o prestador de serviços deve cumprir o trajeto dentro do horário planejado, devendo o condomínio viabilizar o acesso do caminhão no momento de sua chegada ao mesmo;

Transitarão pelas vias internas do condomínio, caminhões coletores compactadores, sendo necessário viabilizar o acesso do caminhão ao condomínio e possibilitar a desobstrução das vias de tráfego e áreas para manobras do veículo, evitando/reduzindo o estacionamento de veículos particulares no decorrer das vias onde o caminhão coletor irá trafegar;

Considerando a inviabilidade do órgão público conhecer os quesitos técnicos do tipo de pavimentação existente no condomínio, de altura dos postes com fiação, profundidade de canos de esgoto, e sopesando as dimensões do caminhão, o condomínio assume a responsabilidade por eventuais danos/avarias oriundos de

condições inadequadas do Condomínio para a recepção desse tipo de serviço, eximindo expressamente a responsabilidade da entidade competente por quaisquer danos/avarias provocados em virtude da coleta;

A coleta pública recolhe somente os resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis (coleta convencional), sendo vedada a disponibilização de resíduos de podas e galhadas, resíduos resultantes da limpeza das áreas comuns internas, resíduos da construção civil – entulho, resíduos volumosos – móveis, resíduos perigosos e especiais, tais como pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes e medicamentos vencidos ou em desuso. Destaca-se que os resíduos citados acima, e que são vedados para disponibilização à coleta pública, são resíduos de responsabilidade do gerador, devendo este dar a destinação adequada a cada tipo de resíduo.

Cachoeiras de Macacu , _____ de _____de 20_____.

Responsável pela solicitação: _____

CPF: _____

Assinatura do Servidor: _____

Matrícula do Servidor: _____

Empresa prestadora de serviços: _____

Assinatura da Empresa: _____

Este documento foi entregue em duas (02) vias assinadas, ficando uma com o solicitante (usuário do serviço público) e outra com o órgão competente.